



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1489/2013

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1489/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS/RO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: MARCONDES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 420.258.262-49
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 264/2013 - PLENO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parecis. Exercício de 2012. Aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato. Contratação de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira. Parecer pela não aprovação das contas. Recomendações e determinações legais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de PARECIS, de responsabilidade do Senhor MARCONDES DE CARVALHO, na qualidade de Prefeito Municipal – CPF nº 420.258.262-49, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas da Prefeitura Municipal de PARECIS, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor MARCONDES DE CARVALHO – CPF nº420.258.262-49, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no inciso I do artigo 71 e artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, em virtude das irregularidades abaixo elencadas, ressalvadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo em 2012, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCE-RO/2006, pela remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de janeiro e dezembro do exercício de 2012;

b) descumprimento artigo 11, V, “b”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, pelo envio intempestivo dos relatórios de controle interno, referentes aos 1º e 3º quadrimestres do exercício de 2012;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° 1489/2013

DP/SPJ

c) infringência ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar n° 101/2000, ao estabelecer nos artigos 12 e 13 da Lei Municipal n° 371/2012 a possibilidade de abertura de Créditos Adicionais Suplementares no percentual de até 40% do valor orçado para o período, contrariando os pressupostos de planejamento que norteiam a ação governamental;

d) infringência ao disposto no inciso II do artigo 167 da Constituição Federal combinado com o artigo 43 da Lei n° 4.320/64, em relação aos Créditos Autorizados pelas Lei Municipal n° 390, em razão da abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, haja vista a impossibilidade de identificar a natureza da receita no comparativo da receita orçada com a arrecadada, em razão, ora da descrição insuficiente nas Leis autorizativas ou nos Decretos de abertura, ora na falta de correspondência das informações descritas nos dispositivos legais com a natureza da receita descrita no Anexo 10;

e) infringência ao artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo de Parecis nos 180 dias anteriores ao término do mandato do gestor da legislatura 2009/2012, uma vez que a apuração ao final do 1º semestre/2012 – correspondente ao período de 1º de junho de 2011 a 30 de junho de 2012 – foi 50,86% da Receita Corrente Líquida, e que a relativa ao 2º semestre/2012 – período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012 – fez o percentual de 52,40% da Receita Corrente Líquida (dados do Processo de Gestão Fiscal n° 915/2012);

f) infringência ao disposto no artigo 42, parágrafo único combinado com o § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter obrigações de despesa no valor R\$ 222.707,52 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) sem a existência do respectivo lastro financeiro para sua cobertura, quer seja para pagamento, integralmente, no próprio exercício, quer para outro exercício; e

g) infringência à alínea “f” do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n° 13/TCE-RO/2004, pela falta de encaminhamento da relação de restos a pagar processados (anexo 10 A) e não processados (anexo 10 B), inscritos por fonte de recursos (recursos livres e recursos vinculados) com a respectiva vinculação financeira de recursos, fato que dificulta a visualização se estes possuem recursos financeiros suficientes para cobertura, prejudicando a análise técnica.

II - Determinar ao atual Prefeito de PARECIS, Senhor LUIZ AMARAL DE BRITO, que adote medidas administrativas e posterior ação judicial na recuperação dos créditos em relação à Dívida Ativa, em cumprimento das determinações expostas no artigo 11 da Lei Complementar n° 101/2000;

III - Determinar ao atual Prefeito de PARECIS, Senhor LUIZ AMARAL DE BRITO, que adote medidas para evitar a ocorrência de depositar as disponibilidades financeiras em bancos privados, na forma expressa no §3º do artigo 164, da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1489/2013

DP/SPJ

IV - Determinar ao atual Prefeito de PARECIS, Senhor LUIZ AMARAL DE BRITO, que se abstenha de encaminhar de forma intempestiva os registros contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando com isso aplicação de multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada;

V - Alertar o atual Prefeito de PARECIS, Senhor LUIZ AMARAL DE BRITO, de que deverá promover o fortalecimento do Sistema de Controle Interno, objetivando prevenir falhas constatadas na conclusão do Relatório Técnico;

VI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos autos para o Ministério Público Estadual, que é o órgão legitimado como defensor da ordem jurídica, da probidade administrativa e dos princípios constitucionais norteadores da administração pública, para adoção de providências civis e criminais em relação à assunção de despesas, sem o suficiente respaldo na capacidade financeira do Município para saldá-las com recursos do próprio exercício (artigo 42 da LRF), bem como pelo aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do final de mandato (artigo 21, parágrafo único, LRF) em obediência ao que disciplina a Lei Federal nº 10.028/00; e

VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o originais à Câmara Municipal de PARECIS, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO